



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00132/2017

Data de autuação
06/12/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM DE LEI N.º 8194, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Senhor Presidente,

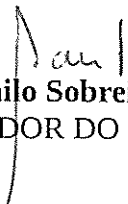
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com a disposição que se segue.

A medida que ora se apresenta é relativa à manutenção da carga tributária devida por substituição tributária, nas operações internas e de importação com veículos automotores novos, realizadas pelas empresas concessionárias, e impacta diretamente no preço dos bens para o consumidor final.

Assim, pretende-se efetivar a manutenção do percentual de 12% (doze por cento) mesmo com o aumento recente da alíquota modal para 18% (dezoito por cento). Tal medida tem o fim de conferir competitividade a esses contribuintes em relação às empresas estabelecidas em Estados circunvizinhos, tendo em conta que, apesar da alteração da alíquota modal do ICMS ter sido realizada por grande parte das Unidades federativas, em especial no Nordeste, estas mesmas unidades promoveram a suavização da tributação nas operações de que trata este projeto, o que tem impactado nas vendas de veículos novos para o Estado do Ceará.

Com isso, deseja-se apenas equilibrar a tributação cearense, estimulando, assim, que os adquirentes deste Estado continuem a fortalecer o comércio local, não buscando adquirir veículos novos em outras unidades da Federação, nas quais a tributação encontra-se minorada.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome de Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE ____ DE 2017

Altera a Lei n.º 13.222, de 7 de junho de 2002, que revigora dispositivos da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

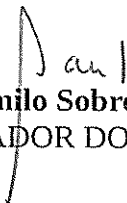
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

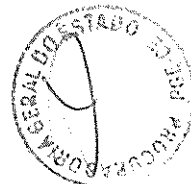
Art. 1.º A Lei n.º 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 2.º:

“Art. 2.º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3.º.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/12/2017 11:06:51	Data da assinatura:	07/12/2017 09:05:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/12/2017

LIDO NA 154ª (CENTESÍMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DESEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



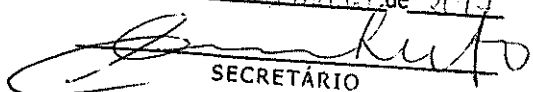
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 6033 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de Dezembro de 2017


SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 132/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.194

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 132/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.194

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/17

Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei 132/17 oriundo da mensagem nº 8.194/17 e renumera os demais.

Art.1º Acrescenta o Art. 3º ao Projeto de Lei 132/17 oriundo da mensagem 8.194 e renumera os demais.

Art. 3º. Fica isento do ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas novas, de cilindrada igual ou inferior a 150, adquiridas por mototaxistas.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo representante do fisco estadual com atribuições na unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com comprovante da condição de mototaxistas.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com a atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - Transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - Emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução do seu preço.

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome do mototaxista.

§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 03 (três) anos.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará que, diferente dos Taxistas, não possuem isenção para aquisição de seu instrumento de trabalho (motocicleta). Ressalta-se ainda, a importância de tal meio de transporte para a mobilidade urbana com economia e agilidade.

Outrossim, tendo em vista que esta Casa Legislativa já presenciou diversos debates de cunho tributário, inclusive tendo sido tal matéria já por nós proposta e amplamente discutida entre os pares através da proposta de emenda aditiva nº 11/2016 ao projeto de lei nº 12/2016 oriunda da mensagem 7.953/2016 de autoria do Poder Executivo, cremos que a maturidade sobre o pleito justifica sua presente apreciação e conseqüente aprovação. Portanto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para o sucesso da proposição.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	07/12/2017 09:10:24	Data da assinatura:	07/12/2017 09:13:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 132/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.194, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017 PROPOSIÇÃO N.º 132/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/12/2017 10:13:29	Data da assinatura:	07/12/2017 10:16:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/12/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.194, de 16 de outubro de 2017

Proposição n.º 132/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 8.194, de 16 de outubro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que *“Altera dispositivos da lei n.º 13.222, de 7 de junho de 2002, que revigora dispositivos da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionários.”*

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

A medida ora se apresenta é relativa à manutenção da carga tributária devida por substituição tributária, nas operações internas e de importação com veículos automotores novos; realizadas pelas empresas concessionárias, e impacta diretamente no preço dos bens para o consumidor final.

Assim, pretende-se efetivar a manutenção do percentual de 12% (doze por cento). Tal medida tem o fim de conferir competitividade a esses contribuintes em relação às empresas estabelecidas em Estado circunvizinhos, tendo em conta que,

apesar da alteração da alíquota modal do ICMS ter sido realizada por grande parte das Unidades federativas, em especial no Nordeste, estas mesmas unidades promoveram a suavização da tributação nas operações de que trata este projeto, o que tem impactado nas vendas de veículos novos para o Estado do Ceará.

Com isso, deseja-se apenas equilibrar a tributação cearense, estimulando, assim, que os adquirentes deste Estado continuem a fortalecer o comércio local, não buscando adquirir veículos novos em outras unidades da Federação, nas quais a tributação encontra-se minorada.

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “concessão de subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

As alterações propostas, sem dúvida, visam alavancar a competitividade do Estado do Ceará, o que redundará num consequente aumento de arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, na obra Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.194/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 7 de dezembro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/12/2017 10:42:39	Data da assinatura:	07/12/2017 10:46:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

SIM - APROVADO EM
05/12/2017

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 132/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	07/12/2017 13:45:38	Data da assinatura:	07/12/2017 13:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
07/12/2017

PARECER

SOBRE MENSAGEM Nº 132/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.194/17 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 132/17- ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194/17 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

RELATORA: DRA SILVANA OLIVEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da proposição nº 132/2017, oriunda da mensagem nº 8.194/17 do Poder Executivo, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

II- ANÁLISE

Dessa forma, a proposição em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, tanto em relação a sua iniciativa, quanto na sua formalização.

Conclui-se que não há impedimento no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto a proposição nº 132/2017, Favorável a admissibilidade da referida proposição oriunda da mensagem nº 8.194/17, de autoria do Poder Executivo.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2017 14:06:48	Data da assinatura:	07/12/2017 14:09:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	07/12/2017 22:10:25	Data da assinatura:	07/12/2017 22:13:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

Sim	Emenda de nº 01	Sim - aprovado em 05/12/17	Não
-----	-----------------	----------------------------	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	CORRIGENDA DO DOCUMENTO N.º 4		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/12/2017 06:45:57	Data da assinatura:	08/12/2017 06:49:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
08/12/2017

Onde se lê "**Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Dep, Audic Mota**". Leia-se "**Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Dep. Audic Mota**".

FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 2/2017 a Mensagem n.º 132/2017.

Acrescenta dispositivo a Mensagem n.º 132/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações de saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos revendedores autorizados, referentes a aquisição de veículos automotores utilitários, de fabricação nacional, com capacidade de até 28 (vinte e oito) assentos, quando adquiridos por cooperativas prestadoras de serviço de transporte público complementar intermunicipal, interurbano ou metropolitano de passageiros ou por seus associados permissionários.

§ 1º A isenção será reconhecida pelo representante do fisco estadual com atribuições na unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante comprovação da condição de permissionário do serviço de transporte complementar.

§ 2º O beneficiário deverá recolher imposto a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – Transmissão do veículo, dentro do prazo de 02 (dois) anos da data da aquisição a pessoa que não faça jus ao mesmo treinamento fiscal;

II – Emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução de seu preço;

§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome do permissionário do serviço de transporte complementar.

**Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º O benefício será concedido a todos os permissionários do transporte complementar, mediante declaração da Federação das Cooperativas de Transportes Autônomos do Ceará – FECOOPACE, para aquisição de um veículo van ou microônibus por permissionário a cada 4 (quatro) anos, limitado ao número de até 400 (quatrocentos) veículos por ano.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo a isenção do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) permitindo dar tratamento isonômico aos permissionários do serviço de transporte público complementar intermunicipal, interurbano ou metropolitano de passageiros.

Cabe ressaltar que atualmente o Estado do Ceará concede isenção tributária em relação ao ICMS para os adquirentes de veículos utilizados no serviço de táxi. Desta forma, a medida ora proposta resultará na extensão de um benefício já previsto na legislação em vigor a uma categoria cuja capacidade financeira também é bastante reduzida e, principalmente, prestadora de um serviço de alcance social mais amplo.

Deputado Nizo Costa
Partido da Mulher Brasileira - PMB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/12/2017 12:27:08	Data da assinatura:	10/12/2017 12:30:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
10/12/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 132/2017, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 8.194, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS..

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 132/2017, de autoria do Poder Executivo, que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS**

PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS”

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente proposição é relativa à manutenção da carga tributária devida por substituição tributária, nas operações internas e de importação de veículos automotivos novos, realizadas pelas empresas concessionárias, e impacta diretamente no preço dos bens para o consumidor final.

Dessa maneira, pretende-se efetivar a manutenção do percentual de 12% (doze por cento) mesmo com o aumento recente da alíquota modal para 18% (dezoito por cento). Tal medida tem a finalidade de conferir competitividade a esses contribuintes em relação às empresas estabelecidas nos Estados circunvizinhos, uma vez que, apesar da alteração da alíquota modal do ICMS ter sido realizada por grande parte dos Estados federativos, em especial no Nordeste, estas mesmas unidades promoveram a suavização da tributação nas operações de que trata o presente projeto, o que tem impacto nas vendas de veículos novos para o Estado do Ceará.

Com isso, a presente proposição visa um reequilíbrio da tributação cearense, estimulando, assim, a economia do Estado.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 132/17**, oriunda do projeto de lei nº 8.194 de autoria do Poder Executivo.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00039/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CICTS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	11/12/2017 16:15:11	Data da assinatura:	11/12/2017 16:17:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2017
11/12/2017

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: retirada de informação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/12/2017 14:33:10	Data da assinatura:	13/12/2017 14:36:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator. As Emendas de nºs 01 e 02 foram retiradas pelos autores.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 477/2017

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2017.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 01/17 da mensagem 8.194.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2017 12:19:53	Data da assinatura:	14/12/2017 12:22:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	SIM, 06/12/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2017 13:51:52	Data da assinatura:	14/12/2017 13:54:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
14/12/2017

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 132/2017, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 8.194, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 132/2017, de autoria do Poder Executivo, que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.194 - ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 07 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS**

PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS”

II- ANÁLISE

A presente proposição é relativa à manutenção da carga tributária devida por substituição tributária, nas operações internas e de importação de veículos automotivos novos, realizadas pelas empresas concessionárias, e impacta diretamente no preço dos bens para o consumidor final.

Dessa maneira, pretende-se efetivar a manutenção do percentual de 12% (doze por cento) mesmo com o aumento recente da alíquota modal para 18% (dezoito por cento). Tal medida tem a finalidade de conferir competitividade a esses contribuintes em relação às empresas estabelecidas nos Estados circunvizinhos, uma vez que , apesar da alteração da alíquota modal do ICMS ter sido realizada por grande parte dos Estados federativos, em especial no Nordeste, estas mesmas unidades promoveram a suavização da tributação nas operações de que trata o presente projeto, o que tem impacto nas vendas de veículos novos para o Estado do Ceará.

Com isso, a presente proposição visa um reequilíbrio da tributação cearense, estimulando, assim, a economia do Estado. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto damos **PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 132/17** nº 8.194 de autoria do Poder Executivo.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2017 14:20:10	Data da assinatura:	14/12/2017 14:23:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/12/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/12/2017 08:56:34	Data da assinatura:	18/12/2017 09:08:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 2.º:

“Art. 2.º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3.º.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 dezembro de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. ROBÉRIO MONTEIRO

4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.460, 19 de dezembro de 2017.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE AUTORIZOU O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica alterado o art. 19 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri – RMC, nos modais Rodoviário e Metroferroviário, na forma e limites estabelecidos neste artigo e em Decreto regulamentar.

§ 1º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri é instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre viagens de linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, bem como na integração dessas com viagens de linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC.

§ 2º O valor do subsídio será definido por Decreto e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal.

§ 3º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada “Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri”, que garante a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas, com janela temporal e número de integrações permitidas a serem definidas por Decreto.

§ 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri terá direito a quantas “Tarifas Metropolitanas Integradas da Região Metropolitana do Cariri” necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido por Decreto.

§ 5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri poderá ser implantado gradualmente nos serviços Regular e Regular Complementar, bem como no modal metroferroviário, ficando a cargo do Decreto regulamentar definir a data de início para cada modal e serviço.

§ 6º Ato do Governo Estadual fixará a data do início da concessão do benefício e os dados técnicos e demais especificações necessárias para o seu adequado funcionamento.

§ 7º Aplicam-se ao Bilhete Único Metropolitano no Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri – RMC, no que forem compatíveis, as previsões dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 desta Lei para o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza.”(NR)

Art. 2º Com a finalidade precípua de se evitar a falta ou paralisação dos serviços de transporte à população da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, as empresas transportadoras, que estejam atualmente operantes no Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, permanecerão autorizadas a realizar os respectivos serviços, desde que detenham condições de operação e possuam frota de veículos adequada, nos termos da regulamentação vigente, por até 2 (dois) anos, tendo por data base a data de 28 de janeiro de 2018, em continuidade ao inicialmente previsto no art. 17 da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, a fim de que se conclua os necessários procedimentos de licitação do Serviço Regular Metropolitano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como sejam conhecidos o plano de ação e os modelos operacionais a serem propostos pelo Programa de Concessões e Parcerias Públicas Privadas para uma possível concessão das linhas Sul do Metrô e o VLT Parangaba-Mucuripe, em Fortaleza, e o VLT Cariri, na Região do Cariri.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, com a redação do seu art. 4º estabelecida pela Lei nº 15.992, de 22 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.461, 19 de dezembro de 2017.

ALTERA A LEI Nº 13.222, DE 7 DE JUNHO DE 2002, QUE REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º A Lei nº 13.222, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com nova redação do art. 2º:

“Art. 2º Fica reduzida em 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.462, 19 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder ao credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando a implementação, no âmbito estadual, da participação complementar da iniciativa privada em ações e serviços no Sistema Único de Saúde (SUS).

